



DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas por argumento, ainda que o recebimento do valor da cobertura do SEGURO DE DANOS PESSOAIS DPVAT não fosse regido pelo art. 205, e é este o dispositivo cabível, com o reconhecimento do direito e o pagamento a menor, a relação deixou de ser de cobrança de seguro, passando a ser de Danos Pessoais, aplicando-se indubitavelmente o prazo de prescrição de 10 ANOS, por força do ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

O entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA encontra-se no mesmo sentido, eis que o MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, figurando como RELATOR no julgamento RECURSO ESPECIAL 453.221-MG (2002/0096717-1), em síntese, assim decidiu:

**“SEGURO.
PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO.
DEPOIS DE A SEGURADORA TER RECONHECIDO A SUA
OBRIGAÇÃO E PAGO A INDENIZAÇÃO, A AÇÃO DE COBRANÇA
DO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO PRESCREVE NO
PRAZO LONGO DOS DIREITOS PESSOAIS.
. Recurso não conhecido.”g.n**

Neste sentido, uma vez reconhecido o direito, o crédito que remanesce em favor da beneficiária do seguro, em razão do pagamento incompleto tem a sua pretensão PRESCRITA COMO NOS DIREITOS PESSOAIS, ou seja, PELO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (10 ANOS).

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, aguarda a parte apelante seja **AFASTADA A PRESCRIÇÃO** equivocadamente aplicada, tendo em vista que **O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ NA OCASIÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO BENEFICIÁRIO DE SUA INVALIDEZ PERMANENTE, in casu, 06/01/2008, consoante o documento de fl. ,** bem como porque a questão em epígrafe versa sobre DIREITOS PESSOAIS, eis o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em que pese ser obrigatório, **NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL**. Outrossim, seja conhecido e PROVIDO o presente recurso para **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento do feito.**

Pede Deferimento.
Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

Advogado
OAB/DF 21.055



- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) revogada ;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- l) ***danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;***
- m) ***responsabilidade civil*** dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada .

DA DOUTRINA
DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO

No mesmo sentido, ao explicar sobre o Seguro de Danos Pessoais - DPVAT, o consagrado Doutrinador e Desembargador do Estado do Rio de Janeiro, em sua festejada Obra "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª edição, pg. 162, ensina de forma intocável:

"...Pode-se dizer que , a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para transformar-se num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido da ocorrência do sinistro...O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro."
(grifei para demonstrar que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil).

CONCLUSÃO

Conseqüentemente, não havendo regra específica para o prazo de prescrição dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, ao seguro previsto na Lei 6.194/74 aplica-se a regra do artigo 205, que estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos, cuja contagem se inicia não da data do acidente, mas da verificação do dano coberto pela referida lei, ou seja, morte, despesas com assistência médica e suplementar ou invalidez permanente.



um seguro apenas de danos pessoais, portanto, afastando o equívoco anterior de responsabilidade civil.

Diante da nova redação dada pela Lei 8.374/91, claramente o art. 20, do Decreto-Lei 73/66 aponta quais são os tipos de seguros Obrigatórios no ordenamento atual, que vai da alínea "a" até a alínea "m", porém, dentre todos esses 12 (doze) tipos de seguros Obrigatórios, somente 3 (três) são Obrigatórios e também de Responsabilidade Civil, que é o caso dos seguros apontados nas alíneas "b", "c" e "m".

Assim, todos os outros seguros previstos no artigo 20, do Decreto-Lei 73/66, frise-se, são apenas Obrigatórios, estando nesse contexto inserido o Seguro Obrigatório da alínea "l" (danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT), ou seja, É APENAS OBRIGATÓRIO, por tal razão a ele não se aplica o prazo de prescrição de três anos a teor do art. 206, § 3, IX, CC.

Para não deixar dúvida, destaque-se redação do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Novo Código Civil (determina o prazo prescricional de três anos), verbis:

"IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. (grifei)

Haja vista que na lei não há palavras inúteis, é indubitoso que esse dispositivo não se aplica ao seguro previsto na Lei 6.194/74 (art. 20, alínea "l" do Decreto-Lei 73/66), porque, em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.

ROL DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS (artigo 20 do Decreto-Lei n. 73/66)

Para exaurir, segue na íntegra o artigo 20 do Decreto-Lei n. 73/66:

"... a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;



inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido." (grifei)

POR OUTRO LADO, AINDA QUE O MARCO INICIAL FOSSE OUTRO QUE NÃO O DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO DE SUA INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVERIA PRESCRIÇÃO PELAS RAZÕES SEGUINTE:

Cabe esclarecer que as redações originárias do artigo 20, alíneas "b" e "l" do Decreto-Lei 73/66 encontravam-se equivocadas, motivo pela qual foram alteradas pela redação dada pela Lei 8.374/91.

Assim, verifiquem-se as redações dos referidos dispositivos, as revogadas e as alteradas, para que a compreensão seja facilitada:

"redação revogada da alínea "b" do Decreto-Lei nº 73/66:
Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluviais, lacustre, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportes em geral;

redação da alínea "b" do Decreto-Lei nº 73/66, alterada pela Lei 8.374/91: responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

redação revogada da alínea "l" do Decreto-Lei nº 73/66: Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

redação da alínea "l" do Decreto-Lei nº 73/66, alterada pela Lei 8.374/91: danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Do que se extrai da redação originária do artigo 20, alínea "b" do Decreto-Lei 73/66, frise-se, cuja previsão se refere ao seguro obrigatório DPVAT, é que a matéria lá tratada seria de um seguro de responsabilidade civil. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.374/91 o equívoco foi corrigido, haja vista que o referido dispositivo que trazia a idéia de responsabilidade civil foi revogado, como se verifica da redação nova, demonstrando de forma cristalina que a Lei nº 6.194/74 regula



SE DÁ NA OCASIÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO BENEFICIÁRIO DE TAL SEQUELA.

SEM MARGEM DE ERRO, O DOCUMENTO DE FL., FOI ELABORADO AOS 06/01/2008, OU SEJA, A PARTIR DE ENTÃO COMEÇA A FLUIR O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO DO DIREITO AUTURAL. UMA VEZ QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA NO DIA 22/08/2008, PORTANTO, PRESCRIÇÃO NÃO HÁ.

NÃO OBSTANTE, A SÚMULA 278 DO STJ TEM COMO MARCO INICIAL A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL.

NO MESMO SENTIDO, PEDIMOS VENIA PARA TRANSCREVER A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DO RIO DE JANEIRO:

"2007.001.45823 - APELACAO CIVEL

DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 22/08/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. Ação em que objetiva a autora perceber indenização decorrente de seguro DPVAT alegando, como causa de pedir, invalidez permanente. O termo a quo do prazo prescricional envolvendo o contrato de seguro não é a data do acidente, mas sim aquele em que o segurado tem ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade. Prescrição afastada, para que o feito prossiga, como de direito."

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

(REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.2002, DJ 17.06.2002 p. 258)

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência



AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE BRASÍLIA

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Egrégia Câmara,

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de cobrança pelo rito sumário, onde a parte apelante busca a condenação da recorrida ao pagamento da cobertura DPVAT de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74 e Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, em virtude de INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, A QUAL TEVE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA O SUPPLICANTE NA OCASIÃO DA CONFECCÃO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO DEFINITIVO, REALIZADA NO DIA 06/01/2008. DAÍ O INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

Contudo, o douto Juízo *a quo*, em síntese, assim decidiu:

"... JULGO EXTINTO O PROCESSO... g.n."

A SENTENÇA MERECE SER ANULADA, POSTO QUE NOTORIAMENTE O DOUTOR JUÍZ A QUO COMETEU ERROR IN PROCEDENDO, COMO SE VERÁ.

A DECISÃO ORA GUERREADA DE FLS., APRESENTOU TESES ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE ENTENDE SEREM APLICÁVEIS AO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT, INCLUSIVE, FILIANDO-SE À ÚLTIMA, O QUE CULMINOU POR ACOLHER INDEVIDAMENTE A PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ.

ENTRETANTO, O PONTO, IN CASU, REALMENTE RELEVANTE, , QUAL SEJA, QUE EM SE TRATANDO DO DIREITO POSTULADO EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

112



Caf

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianndrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 2008.01.1.107815-5

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT (art. 20, alínea "I" do Decreto-Lei 73/66, com redação dada pela Lei 8.374/91), que perante este r. Juízo, contra SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A, vem, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, não conformada, *data venia*, com a douda sentença de fls., interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, *et passim*, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Brasília, para o devido reexame da matéria impugnada.

PRELIMINARMENTE

Requer a juntada do substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES para os devidos efeitos legais.

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo Brito da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

José Orisvaldo Brito da Silva
Advogado
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915